



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 50.2024.CPL.1498456.2024.017340

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., CNPJ Nº 06.539.432/0001-51, e GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., CNPJ Nº 16.755.513/0001-42, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGR) ATENDIDOS, PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANTER AS DECISÕES DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DAS VENCEDORAS PARA OS GRUPOS 1, 2, 3 E 4 (ITEM 43).

1. DA DECISÃO

Analizados os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, esta PREGOEIRA, com fundamento no artigo 60, § 1.º, do ATO PGJ N.º 008/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** dos recursos interpostos pela empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51, referentes aos **GRUPOS 1, 2 e 3** do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

b) **Receber e não conhecer** do recurso interposto pela empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51, referente ao **GRUPO 4 (item 43)** do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

c) **Receber e conhecer** dos recursos interpostos pela empresa GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42, referentes aos **GRUPOS 3 e 4 (item 43)** do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos;

d) Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas *susomencionadas nos subitens "a" e "c"*, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA. (GRUPOS 1, 2 e 3) e GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. (GRUPOS 3 e 4), nos termos artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51 e GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42, todos no interesse do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital do certame e seus anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Durante a sessão pública do certame em epígrafe, as aludidas empresas irrisignadas manifestaram suas intenções de recurso:

2.1.1. SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51:

a) GRUPO 1

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:55 de 19/11/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

b) GRUPO 2

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:56 de 19/11/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

c) GRUPO 3

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:14 de 13/11/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

d) GRUPO 4 (ITEM 43)

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

2.1.2. GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42:

a) GRUPO 1 (desistiu cadastro)

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:06 de 13/11/2024

Recurso: Após análise mais minuciosa, acerca da documentação apresentada pela empresa declarada habilitada para o Grupo 1, assim retiramos nossa motivação.

b) GRUPO 3

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:07 de 13/11/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

c) GRUPO 4 (ITEM 43)

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:07 de 13/11/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

Nessa senda, após a fase de habilitação de propostas, em 21/11/2024, foi aberto o prazo legal de 3 (três) dias úteis para oferecimento das razões de recurso, logo, **com data final até o dia 26 de novembro de 2024**, às 23h59min.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51:

2.2.1.A. - GRUPO 1 (doc. 1498419):

No dia 26/11/2024, a empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

(...)

DOS FATOS e FUNDAMENTAÇÃO

O valor estimado para contratação do **Grupo 01** é de **R\$ 540.188,00** (quinhentos e quarenta mil cento e oitenta e oito reais) e, em análise a proposta enviada pela RECORRIDA, identificamos que o valor proposto foi de **R\$ 310.600,00** (trezentos e dez mil e seiscentos reais, ou seja, a RECORRIDA retrou 42,50% do valor base para o grupo 01. A lei de licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021) cita no § 4º, art. 59 o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O próprio item 10.5.3 do edital, informa sobre condição de inexequibilidade (propostas abaixo de 75% do orçado) e o serviço objeto desta licitação é de natureza de serviços de engenharia.

Entretanto, o próprio TCU, por meio do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO, aponta a necessidade de realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta em desacordo com o §4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, quando esta for apresentada abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, o limite de dedução (a reduzir) do valor proposto pelo órgão licitante seria de R\$ 135.047,00 (cento e trinta e cinco mil e quarenta e sete reais) que equivale a 25% do valor orçado. A RECORRIDA apresentou proposta em dedução de R\$ 229.588,00; ou seja, a proposta da RECORRIDA é de cerca de 57,50% do valor total orçado pela Administração.

Claro, essa regra do § 4º, do Art. 59, da Lei 14.133/2021 não é absoluta, em razão disto recomenda-se a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho⁹ afirma que a ausência de informações razoáveis na demonstração da exequibilidade da proposta deverá produzir a desclassificação, vejamos:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o progeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370).

Ressaltamos o que é de amplo conhecimento, de que a norma é que precede todo ato administrativo, e no caso em questão, o edital de licitação, onde este se submete ao disposto naquela.

DOS PEDIDOS

Diante das justificativas acima expostas a RECORRENTE, respeitosamente, solicita que seja seguida a instrução disposta no ACÓRDÃO nº 803/2024 – PLENÁRIO do TCU (diligências para constatação da exequibilidade da proposta) e demais dispositivos legais e embasamentos literários, e caso não seja realizada no tempo razoável estipulado pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Pedimos a desclassificação da RECORRIDA da disputa do certame e o prosseguimento deste.

Ressaltamos que para comprovar a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA poderá apresentar documentos e justificativas, como CONTRATOS e FATURAS com preços e objetos compatíveis com a prestação dos serviços.

Por fim, não sendo este o entendimento de V. S.ª, s, requeremos o encaminhamento deste recurso à autoridade imediatamente superior para análise de nossos argumentos a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO

RG 668736-9SSP/AM

CPF 135.334.522-04

Sócio Administrador

2.2.1.B. - GRUPO 2 (doc. 1498423):

No dia 26/11/2024, a empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.539.432/0001-51, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

(...)

DOS FATOS e FUNDAMENTAÇÃO

O valor estimado para contratação do **Grupo 02** é de **R\$ 513.233,10** (quinhentos e treze reais, duzentos e trinta e três reais e dez centavos) e, em análise a proposta enviada pela RECORRIDA, identificamos que o valor proposto foi de **R\$ 287.135,00** (duzentos e oitenta e sete mil, centos e trinta e cinco reais), ou seja, a RECORRIDA retirou 44,05% do valor base para o grupo 02. A lei de licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021) cita no § 4º, art. 59 que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O próprio item 10.5.3 do edital, informa sobre condição de inexequibilidade (propostas abaixo de 75% do orçado) e o serviço objeto desta licitação é de natureza de engenharia.

Entretanto, o próprio TCU, por meio do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO, aponta a necessidade de realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta em desacordo com o §4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, quando esta for apresentada abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Logo, o limite de dedução (a reduzir) do valor proposto pelo órgão licitante seria de **R\$ 128.308,28** (cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos) que equivale a 25% do valor orçado. A RECORRIDA apresentou proposta em dedução de **R\$ 226.098,10**; ou seja, a proposta da RECORRIDA é de cerca de 55,95% do valor total orçado pela Administração.

Claro, essa regra do § 4º, do Art. 59, da Lei 14.133/2021 não é absoluta, em razão disto recomenda-se a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho⁹ afirma que a ausência de informações razoáveis na demonstração da exequibilidade da proposta deverá produzir a desclassificação, vejamos:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o progeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370).

Ressaltamos o que é de amplo conhecimento, de que a norma é que precede todo ato administrativo, e no caso em questão, o edital de licitação, onde este se submete ao disposto naquela.

DOS PEDIDOS

Diante das justificativas acima expostas a RECORRENTE, respeitosamente, solicitamos que se seguisse a instrução disposta no ACÓRDÃO nº 803/2024 – PLENÁRIO do TCU (diligências para constatação da exequibilidade da proposta) e demais dispositivos legais e embasamentos literários, e caso não seja realizada no tempo razoável estipulado pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Pedimos a desclassificação da RECORRIDA da disputa do certame e o prosseguimento deste.

Ressaltamos que para comprovar a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA poderá apresentar documentos e justificativas, como CONTRATOS e FATURAS com preços e objetos compatíveis com a prestação dos serviços.

Por fim, não sendo este o entendimento de V. S.ª, s, requeremos o encaminhamento deste recurso à autoridade imediatamente superior para análise de nossos argumentos a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO

RG 668736-9SSP/AM

CPF 135.334.522-04

Sócio Administrador

2.2.1.C. - GRUPO 3 (doc. 1498429):

No dia 26/11/2024, a empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.539.432/0001-51, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>), arguindo, em suma, suposta irregularidade na aceitação da proposta vencedora, conforme transcrição abaixo:

(...)

DOS FATOS e FUNDAMENTAÇÃO

O valor estimado para contratação do **Grupo 03** é de **R\$ 567.314,50** (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos) e, em análise a proposta enviada pela RECORRIDA, identificamos que o valor proposto foi de **R\$ 328.070,00** (trezentos e vinte e oito mil e setenta reais), ou seja, a RECORRIDA retirou 42,17% do valor base para o grupo 03. A lei de licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021) cita no § 4º, art. 59 o que segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e SERVIÇOS DE ENGENHARIA, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O próprio item 10.5.3 do edital, informa sobre condição de inexequibilidade (propostas abaixo de 75% do orçado) e o serviço objeto desta licitação é de natureza de serviços de engenharia.

Entretanto, o próprio TCU, por meio do ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO, aponta a necessidade de realização de diligências para aferir a exequibilidade da proposta em desacordo com o §4º, do art. 59, da Lei 14.133/21, quando esta for apresentada abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Temos que o limite de dedução (a reduzir) do valor proposto pelo órgão licitante seria de **R\$ 141.828,63** (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) que equivale a 25% do valor orçado. A RECORRIDA apresentou proposta em dedução de **R\$ 239.244,50**; ou seja, a proposta da RECORRIDA é de cerca de 57,83% do valor total orçado pela Administração.

Sabe-se que a regra do § 4º, do Art. 59, da Lei 14.133/2021 não é absoluta, em razão disto recomenda-se a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Sobre a necessidade de demonstração da composição dos custos, Justen Filho⁹ afirma que a ausência de informações razoáveis na demonstração da exequibilidade da proposta deverá produzir a desclassificação, vejamos:

"Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o progeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2009. Págs. 369 e 370).

Ressaltamos o que é de amplo conhecimento, de que a norma é que precede todo ato administrativo, e no caso em questão, o edital de licitação, onde este se submete ao disposto naquela.

DOS PEDIDOS

Diante das justificativas acima expostas a RECORRENTE, respeitosamente, solicitamos que seja seguida a instrução disposta no ACÓRDÃO nº 803/2024 – PLENÁRIO do TCU (diligências para constatação da exequibilidade da proposta) e demais dispositivos legais e embasamentos literários, e caso não seja realizada no tempo razoável estipulado pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Pedimos a desclassificação da RECORRIDA da disputa do certame e o prosseguimento deste.

Ressaltamos que para comprovar a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA poderá apresentar documentos e justificativas, como CONTRATOS e FATURAS com preços e objetos compatíveis com a prestação dos serviços.

Por fim, não sendo este o entendimento de V. S.ª, s, requeremos o encaminhamento deste recurso à autoridade imediatamente superior para análise de nossos argumentos a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO

RG 668736-9SSP/AM

CPF 135.334.522-04

Sócio Administrador

2.2.1.D. - GRUPO 4 (item 43) (doc. 1498706):

No dia 26/11/2024, a empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.539.432/0001-51, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>). Contudo, o documento apresentado é uma cópia do Recurso interposto em relação ao **GRUPO 3 (doc. 1498429), como pode-se comprovar também por meio da anotação constante do Sistema, na rotina "Fase Recursal", a seguir colacionada:**

43 INSTALAÇÃO / MANUTENÇÃO - PISO GERAL
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtd solicitada 100
Valor estimado (unitário) R\$ 316.2600



Data limite para recursos
26/11/2024

Data limite para contrarrazões
29/11/2024

Data limite para decisão
18/12/2024



06.539.432/0001-51 SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:57 de 21/11/2024

Recurso

Item 03 - RECURSO - XAVIER.pdf 26/11/2024 11:37:17

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

2.2.2. GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42

2.2.2.B. - GRUPOS 3 E 4 (doc. 1498434):

No dia 26/11/2024, a empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42, anexou ao Sistema Compras.gov suas razões recursais, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>), arguindo, em suma, suposta irregularidade na habilitação da empresa vencedora, conforme transcrição abaixo:

(...)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA.

Inicialmente, temos a mencionar os mandamentos do edital estão em conformidade com Lei 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES), que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa que são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Assim, destacamos os as exigências contidas no artigo 67 da Lei 14.133/21 e edital, quanto aos documentos necessários para comprovação de habilitação, especificamente, quanto a comprovação de capacidade técnica, temos, in verbis:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atentar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, em específico, o citado item supramencionado, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de capacidade técnica, sendo aqueles previstos.

Da leitura do arrematado acima, bem como, do dispositivo legal supra, não requer maiores dificuldades ou cuidados quanto sua interpretação; para aceitabilidade de habilitação das Proponentes deve o julgamento proceder-se mediante acurada aferição nos Atestados de Capacidade Técnica, a verificar as exigências previamente estabelecidas.

Ao analisar minuciosamente a documentação apresentada pela empresa habilitada para o Grupo 3 e 4 da licitação em comento, é possível notar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **não demonstram informações completas acerca da execução dos serviços, contraindo o disposto no item 11.25.2, 11.25.1.1.1 e 11.32 do Instrumento Convocatório**, Vejamos:

11.25.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, II, da Lei 14.133/21) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) do direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1.1. Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (área mínima de 150m² de serviços executados);

11.32. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

A Recorrida apresentou no certame ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA sem informações completas para atestar a execução dos serviços. Os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas **privadas CM COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS emitido em 03/10/2024 e D. G. C. DE MELO LTDA emitido em 11/11/2024**, em verdade o documento/atestado cita a data de expedição dos atestados. Assim indaga-se: Existe contrato firmado? Está em execução? Há quanto tempo? Qual o marco inicial de contratação? Como se chegou a conclusão de que o documento foi expedido após a conclusão do respectivo contrato?

EMITENTE	QUANT. Nº	DATA EMISSÃO ATESTADO
BANCO DO BRASIL	S/Q	02/10/2024
CM COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS	40	03/10/2024
BANCO DO BRASIL	80	11/11/2024
D. G. C. DE MELO LTDA	220	11/11/2024
T- 340		

Para fins de diligência, afim de aferir a efetiva execução dos serviços, a Comissão poderá diligenciar para validar os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pelas empresas **privadas**, solicitando apresentação dos Contratos/ Notas Fiscais/Notas de Empenho anterior à data de emissão dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos? – Fica claro que os atestados apresentados, não se pode concluir pela suficiência de informações a autorizar a habilitação da Recorrida.

Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição o mesmo foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital.

No caso em tela, os atestados de capacidade técnica deixam lacunas que a Recorrida não se preocupou em sanar. O pior que **TODAS AS QUESTÕES FORMULADAS FICARAM SEM SOLUÇÃO E MESMO ASSIM A EMPRESA RECORRIDA FICOU INJUSTAMENTE HABILITADA PARA OS GRUPOS 3 E 4.**

Assim, em síntese, a Recorrida para atender as exigências editalícias, deveria apresentar atestados de capacidade técnica de forma a evidenciar todas as formalidades e exigências legais e editalícias, como não fez, deverá se inabilitada.

No caso, as falhas, indicada acima, não suprem as exigências editalícias de modo a possibilitar que o Pregoeiro pudesse formar juízo de valor (julgamento objetivo), pois os documentos não revelam nem comprovam a capacitação técnica da licitante Recorrida, ou seja, se a mesma é capaz, de acordo com aquilo que já apresentou, de no futuro, realizar satisfatoriamente os serviços constantes do objeto da presente licitação nas quantidades e prazos exigidos pelo Edital.

4. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a inabilitar a empresa Recorrida XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA para os Grupos 03 e 04, pelas razões de fato e direito pontuadas;

Seja o presente recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

Na remota possibilidade de não deferimento das razões recursais pelo Senhor Pregoeiro, solicitamos nos termos da Lei e do edital, sejam as razões dirigidas a autoridade superior, para a decisão final.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2024.

LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
Representante Legal
GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ n. 16.755.513/0001-42

2.3. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido e apresentado durante a Sessão realizada no Sistema Compras.gov, para todos os interessados, **foi o dia 29/11/2024**, até 23h59min.

Sendo assim, observada a data final, as empresas **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.755.513/0001-42, e **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.755.062/0001-08, apresentaram suas CONTRARRAZÕES, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/17606-pe94020-2024>), conforme adiante detalhado:

2.3.1. GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.755.513/0001-42 - GRUPO 2 (doc. 1498426):

Em suma, no intuito de derrubar os argumentos de suposta inexequibilidade da proposta apresentados pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.539.432/0001-51, a RECORRIDA alega, *in verbis*:

(...)

4.2 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

(...)

Desta forma, a aferição da inexequibilidade da proposta envolve uma série de nuances, e não deve ser considerada de forma isolada, baseando-se somente na proposta de preços.

Urge informar que os preços unitários dos insumos decorrem das políticas estratégicas empreendidas pela empresa, que estabelece parcerias junto aos seus fornecedores e que gozam de sigilo comercial, mas que em geral estão relacionados a facilidades de pagamentos, linhas de créditos que não são concedidas a qualquer outra empresa. Estão relacionados a questão de políticas internas da empresa junto aos seus fornecedores, contudo, a Recorrida junta a esta contestação algumas informações das NOTAS FISCAIS e ORÇAMENTOS, que demonstram alguns preços praticados e comprovam a exequibilidade de sua proposta.

(...)

Orá, no caso em tela, a proposta, a despeito de formulada em valor muito abaixo do mercado, não apresenta risco de inadimplemento, porque o proponente comprovou por meios documentais e declaração que consegue fornecer os materiais e insumos. Por isso, não faria sentido lógico desclassificar essa proposta, ante ao fato de que não haveria risco ao bem jurídico tutelado pela norma que impõe o afastamento de propostas inexequíveis.

Nesse sentido, cite-se lição do festejado jurista Marçal Justen Filho, que defende que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Na obra em referência, o autor classifica a inexequibilidade em duas espécies: a relativa e a absoluta. A primeira é aquela que mesmo estando abaixo do custo de execução, é sustentada pelo proponente; a segunda, a que o proponente não comprova, ter condições de sustentar. Só esta, a absoluta, é que deve implicar em afastamento do licitante.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Assim, reforçamos nosso compromisso em atender todas as exigências legais e regulamentares, garantimos a exequibilidade de nossa proposta, demonstrando capacidade técnica e econômico-financeira para o atendimento do objeto da licitação, em conformidade com as especificações técnicas exigidas no edital e com as normas regulamentadoras aplicáveis.

5. DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, requer:

- Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida habilitada e classificada para o Grupo 2, e indeferindo as razões recursais da empresa licitante Recorrente, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;
- Seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido Recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 29 de novembro de 2024.

LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

Representante Legal

GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ n. 16.755.513/0001-42

2.3.2. XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.755.062/0001-08 - GRUPO 3 (doc. 1498431) - proposta:

Em suma, no intuito de derrubar os argumentos de suposta inexequibilidade da proposta apresentados pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.539.432/0001-51, a RECORRIDA alega, *in verbis*:

(...)

DAS RAZÕES

Estipula o §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Todavia, cumpre esclarecer que a incidência dos parâmetros objetivos previstos acima autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade.

Ou seja, as previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração.

Assim, deve ser transportada para a Lei nº 14.133/21, a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU, sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal "condiz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Logo, antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

Desse modo, a Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Inclusive, nesse sentido, estabelece o §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/21, que deve ser interpretado, por óbvio, conjuntamente com o § 4º. Vejamos:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mais, é importante destacar que a análise da inexequibilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens.

Outrossim, vale lembrar que, de acordo com o art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, distribuídos as classificações de aceitabilidade de preços unitários e globais a serem fixados no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação da proposta da recorrida, ainda mais, porque, a sua proposta é exequível.

A proposta, a recorrida apresenta em anexo a planilha orçamentária, que demonstra a composição dos serviços e, por óbvio, a exequibilidade de sua proposta.

Outrossim, a recorrida cita diversos acordos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que, por sua vez, corroboram o todo exposto acima, quais sejam, Acórdão 1244/2018, Acórdão 379/2024 e Acórdão nº 465/2024. Além disso, a recorrida transcreve o enunciado da decisão 02804/2018-8, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito/S ES, que se encontra em consonância com o apresentado no presente, ainda que citando a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Enunciado:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Por último, é de suma importância destacar que a recorrida é uma empresa idônea e de muita credibilidade no mercado, que executa os serviços objeto desta licitação há anos, inclusive, nesta municipalidade, e sempre entregou todas as obras dentro do prazo estimado, sem qualquer intercorrência relacionada ao cumprimento dos termos contratuais.

Portanto, diante da Planilha de Exequibilidade anexada nesta contrarrazão, requer que seja improvido o recurso administrativo interposto pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA**

DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer o provimento das presentes contrarrazões, para o fim de que seja improvido o recurso administrativo interposto pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**

Nestes termos,

Pede Deferimento

Manaus/Am, 29 de novembro de 2024

Marcelo Xavier da Silva

CPF: 020.554.552-14

2.3.3. XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.755.062/0001-08 - GRUPOS 3 e 4 (doc. 1498437) - habilitação:

Em suma, no intuito de derrubar os argumentos de suposta inabilitação da empresa apresentados pela empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.755.513/0001-42, a RECORRIDA alega, *in verbis*:

(...)

I - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** sem as informações completas e ainda indagou os atestados apresentados, descumprindo.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida alguma. O Pregoeiro e o Setor técnico, que, inclusive, diligenciaram os **ATESTADOS** apresentados e concluíram acerca do integral cumprimento das disposições edilícias pela **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**. Cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II. A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

Todas as documentações previstas no Edital foram apresentadas pela Recorrida para que a mesma pudesse, na forma da Lei, ser habilitada e assim ocorreu, pois, a mesma não deixou de cumprir nenhuma diligência solicitada em chat.

III - DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021 PLENÁRIO-TCU

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 25.3, do Edital, abaixo transcrito:

25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

"em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa Considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital: considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU";

Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Grifo e negrito nosso

Acosta-se, ainda, outros atestados de qualificação técnica desta empresa, que atua no ramo do objeto licitado há mais de 17 (dezesete) anos, além dos que foram devidamente apresentados quando da habilitação no certame.

Acosta-se, ainda, que a empresa já presta serviços do objeto da Licitação há 5 anos, estando até agora prestando serviços dentro da referida Instituição que nos atestou para comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, a exemplo dos posicionamentos consignados nos Acórdãos 357/2015 e 1.795/2015, ambos do Plenário, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, a exemplo de falhas formais, analisáveis durante o processo licitatório, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo, nos moldes do Item 25.3, do Edital.

Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando assevera a necessidade da realização de diligências com o fito de proporcionar a Administração a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme abaixo demonstrado:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E PENALIDADES APLICADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. DILIGÊNCIA. NOTA FISCAL AVULSA APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIOU O ATESTADO APRESENTADO. AFASTADAS. PENALIDADES E DESCLASSIFICAÇÃO SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A Nota Fiscal Avulsa apresentada a comprovar a relação e o negócio jurídico entabulado com a empresa signatária do Atestado de Capacidade Técnica, exigido em licitação pública, embora não tenha validade para efeitos fiscais ou tributários, trata-se de documento com informações necessárias para comprovar, ao menos, a existência do negócio jurídico, havendo descrição dos produtos vendidos, CNPJ e número de inscrição estadual das empresas, quantidades e preços unitários e, inclusive, assinatura dos produtos pelo recebedor, competindo à Secretaria da Fazenda Estadual apurar acerca da emissão de Nota avulsa em substituição à NF-e, vez que o Decreto 4.044/2016 já estava em vigor quando da venda, razão pela qual a desclassificação da requerente mostrou-se irregular. 2) A penalidade de suspensão foi escolhida de forma aleatória, sem motivação suficiente ou decisões fundamentadas, e ainda, desproporcional a ato praticado pela impetrante.

Não bastasse, o real fato gerador da penalidade apresentação de documentação falsa e/ou retardado ou fraude à competitividade da licitação não restou demonstrado. 3) Remessa Necessária desprovida e sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 017180001632, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 22/06/2021, Data da Publicação no Diário: 16/07/2021) grifamos

Nota-se, que além dos Atestados de Capacidade Técnica aqui acostados, detém esta empresa recorrida diversos outros com o objeto do certame como serviço prestado, cabendo ressaltar que a realização de simples diligência na Secretaria Municipal de Administração desta municipalidade encontrará vários atestados expedidos em favor desta empresa.

Os Atestados da empresa recorrida, acima acostados, tem como objetivo assegurar a esta municipalidade, bem como trazer segurança a este Pregoeiro acerca da capacidade técnica operacional desta empresa, resguardando, assim, a esta Administração quanto a presente contratação e ser a proposta desta recorrida a mais vantajosa e aquela que irá atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência dominante, admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público em detrimento ao particular, portanto, não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO Pelo Decreto 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDIÇÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "b"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) grifamos

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apelo a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sites públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." Grifo e negrito nosso

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA., e retificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

1. Seja recebida, processada e julgada às presentes CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA., como vencedora do Pregão Eletrônico n 94020/2024, tendo em vista ter a mesma, apresentado toda a documentação exigida no Edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA;

2. Caso exista qualquer dúvida acerca da documentação apresentada por esta empresa Recorrida, que sejam presentes atos baixados em diligência, conforme previsto no Edital, visando a complementação deste processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 –Plenário, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa Recorrida está apta a atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/Am, 28 de novembro de 2024.

Marcelo Xavier da Silva
CNPJ: 32.755.062/0001-08

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, no presente caso, estabelecidos na Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineadas.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações aos recursos interpostos pela empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENCAO LTDA., CNPJ N.º 06.539.432/0001-51 - GRUPOS 1, 2 E 3.

Oportunamente, há que se destacar que a empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENCAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº. 06.539.432/0001-51, insurge-se quanto à aceitação das propostas das licitantes ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA., CNPJ Nº 28.388.146/0001-7, para o GRUPO 1; GL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA., CNPJ Nº 16.755.513/0001-42, para o GRUPO 2; e XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA., CNPJ Nº 32.755.062/0001-08, para o GRUPO 3; **so** o argumento de que os valores vencedores estão muito abaixo do preço estimado pela Administração.

A IRRESIGNADA finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

DOS PEDIDOS

Diante das justificativas acima expostas a RECORRENTE, respeitosamente, solicita que seja seguida a instrução disposta no ACÓRDÃO nº 803/2024 – PLENÁRIO do TCU (diligências para constatação da exequibilidade da proposta) e demais dispositivos legais e embasamentos literários, e caso não seja realizada no tempo razoável estipulado pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Pedimos a desclassificação da RECORRIDA da disputa do certame e o prosseguimento deste.

Resaltamos que para comprovar a exequibilidade da proposta, a RECORRIDA poderá apresentar documentos e justificativas, como CONTRATOS e FATURAS com preços e objetos compatíveis com a prestação dos serviços.

Por fim, não sendo este o entendimento de V. S. ª, s, requeremos o encaminhamento desse recurso à autoridade imediatamente superior para análise de nossos argumentos a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação.

Respeitosamente,

JOSE SAID LIBORIO
RG 668736-9SSP/AM
CPF 135.334.522-04

Sócio Administrador

Desta feita, o cerne do pedido da IRRESIGNADA reside na arguição de suposta inexecuibilidade das propostas das empresas classificadas e habilitadas para os grupos 1, 2 e 3.

Ab initio, importante esclarecer que este pregão eletrônico, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e remanejamento de forros e paredes divisórias, configura-se como uma prestação de **serviço comum**, uma vez que se trata de atividades usualmente realizadas por empresas do ramo, sem exigências técnicas específicas relacionadas a obras ou serviços de engenharia. Tais serviços, como a montagem e desmontagem de forros de PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean, bem como de paredes divisórias de eucatex e gesso acartonado podem ser executados sem a necessidade de supervisão direta de engenheiros, tecnólogos ou técnicos especializados, tampouco demandam a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é requerida para obras e serviços de engenharia que envolvem maiores riscos ou especificações técnicas complexas. Assim, o objeto está inserido na categoria de serviços comuns, caracterizando-se pela prescindibilidade de particularidades que demandem controle ou acompanhamento técnico especializado.

Dessa forma, os recursos interpostos pela empresa **SGRH SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.** não merecem prosperar, pois as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame apresentam valores compatíveis com os preços de mercado e dentro da margem de exequibilidade aceitável pela Administração Pública. O fato de os preços estarem dentro da faixa aceitável e de não existirem elementos que justifiquem a necessidade de diligências adicionais, torna desnecessária a revisão das propostas ou a intervenção para contestar a regularidade do procedimento.

Neste panorama, conforme prevê o item 10.4 do edital do certame, "no caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração". Diante desta informação, e comparando-se os preços das empresas vencedoras com os valores estimados pela Administração, tem-se o seguinte:

Grupo	Empresa	Valor Estimado	Valor Vencedor	Percentual do Lance
1	ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA	R\$ 540.188,00	R\$ 310.600,00	57,59%
2	GL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA	R\$ 513.233,10	R\$ 287.135,00	56%
3	XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA	R\$ 567.314,50	R\$ 328.070,00	57%

Onde o percentual do lance representa a relação entre o valor da proposta apresentada e o valor estimado pela Administração.

Assim, as propostas das empresas mencionadas correspondem a mais de 50% do valor estimado pela Administração, o que as coloca dentro de uma faixa considerada exequível. Isso significa que os valores apresentados são razoáveis e compatíveis com o orçamento previsto, não gerando dúvidas quanto à viabilidade da execução dos serviços. Portanto, as propostas não são consideradas inexecuíveis, atendendo aos critérios estabelecidos no processo licitatório.

Ademais, em total consonância com a decisão acertada da Pregoeira, as empresas **GL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ Nº 16.755.513/0001-42 (GRUPO 2), e **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ Nº 32.755.062/0001-08 (GRUPO 3), em suas contrarrazões, apresentaram documentos relativos à composição dos serviços ofertados, comprovando a viabilidade de suas propostas.

Outrossim, destaca-se que os preços propostos pela empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA**, CNPJ nº 28.388.146/0001-7 (GRUPO 1), estão alinhados aos percentuais praticados pelas empresas classificadas nos demais grupos, evidenciando a coerência e a competitividade da sua proposta.

Isto posto, esvaidas de quaisquer lastros fáticos e/ou jurídicos as razões de irrisignação da empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.539.432/0001-51, não há que se falar em reconsideração da decisão de **aceitação da proposta e habilitação** das empresas **ANDREA DA COSTA FERREIRA LTDA.**, CNPJ Nº 28.388.146/0001-7, para o GRUPO 1; **GL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ Nº 16.755.513/0001-42, para o GRUPO 2; e **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ 32.755.062/0001-08, para o GRUPO 3.

3.2. Considerações ao Recurso interposto pela empresa SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA., CNPJ n.º 06.539.432/0001-51 - GRUPO 4.

Neste ponto, cabe registrar que a recorrente não apresentou suas razões recursais de forma apropriada, uma vez que o documento anexado ao Sistema Compras.gov, faz referência ao Grupo 3 do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL, o qual já foi analisado por esta Pregoeira, configurando uma evidente afronta ao princípio da adstrição.

De acordo com o entendimento consolidado sobre o princípio da adstrição, a autoridade responsável pela licitação deve analisar e decidir exclusivamente com base nas alegações e documentos apresentados pelas partes dentro dos limites estabelecidos no certame. O recurso interposto pela **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ nº 06.539.432/0001-51, foi formulado com base em elementos relacionados ao GRUPO 3, o que torna impossível seu conhecimento, pois não se refere ao GRUPO 4, objeto do recurso.

Portanto, em conformidade com os princípios da licitação, especialmente o princípio da adstrição, esta Pregoeira não pode conhecer do recurso interposto, uma vez que ele não respeita os parâmetros e os documentos pertinentes ao GRUPO 4 do certame em voga.

3.3. Considerações ao Recurso interposto pela empresa GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42 - GRUPOS 3 E 4

A empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 16.755.513/0001-42, alega, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ 32.755.062/0001-08, para os GRUPOS 3 e 4, não preenchem os requisitos editalícios.

Ao final, a recorrente requer o que segue:

(...)

4.DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a inabilitar a empresa Recorrida XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA para os Grupos 03 e 04, pelas razões de fato e direito pontuadas;

Seja o presente recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

Na remota possibilidade de não deferimento das razões recursais pelo Senhor Pregoeiro, solicitamos nos termos da Lei e do edital, sejam as razões dirigidas a autoridade superior, para a decisão final.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2024.

LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

Representante Legal

GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ n. 16.755.513/0001-42

Para a precisa análise dos fatos alegados pela ora recorrente, importante destacar, primeiramente, as exigências editalícias relativas à qualificação técnica das participantes:

11.25. Relativos à Qualificação Técnica

(...)

11.25.2. **Aprestação de Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, II, da Lei 14.133/21)** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante do objeto licitado ou do item vencido.

11.25.1.1.1. Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar pelo menos 1 (um) **Atestado de Capacidade Técnica (área mínima de 150m² de serviços executados)**;

11.25.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão (ões) deverá (ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.25.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

(...)

11.32. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

De modo geral, o **atestado de capacidade técnica** é um documento que visa comprovar a experiência prévia de uma empresa ou profissional na execução de serviços ou fornecimento de materiais similares ao objeto da licitação. Ele é fornecido por uma pessoa jurídica (pública ou privada) que tenha contratado a empresa licitante. Para possibilitar a convalidação da declaração firmada, o edital deste processo licitatório exige informações suficientes para identificação civil do

declarante.

In casu, a empresa **XAVIER SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.**, CNPJ 32.755.062/0001-08, apresentou atestados de capacidade técnica fornecidos por duas empresas privadas e por uma sociedade de economia mista federal, contendo todos os dados necessários para a identificação dos declarantes, seguindo as regras do edital, conforme ressaltado abaixo:

Empresa	CNPJ N°	Declarante	CNPJ N.º	Cargo
CM COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS, ORTOPEDICOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	42.291.085/0001-54	ELIAS DA COSTA MOURA	701.421.842-50	Sócio Administrador
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/7187-00	MARESSA DA SILVA CAIADO	524.910.302-25	Gerente de Setor UA/PSO Manaus
D. G. C. DE MELO LTDA.	45.665.595/0001-32	DELIO GUILHERME CUMAPA DE MELO	700.671.282-38	Diretor

Considerando que o certame se destina à formação de registro de preços, o setor técnico considerou razoável a comprovação da execução de "**área mínima de 150m² de serviços executados**", havendo a obrigação de o licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente.

Este ponto merece uma observação importante, pois a licitação foi estruturada em grupos, compostos por diversos itens (pelo menos dez itens em cada grupo), contudo, o último grupo do certame refere-se exclusivamente ao item 43, que trata do fornecimento e instalação de piso vinílico semi-flexível em placas, com uma quantidade total estimada de 100m². Mesmo assim, a empresa demonstrou cumulativamente a execução/entrega de serviços ou materiais de natureza e vulto compatíveis com o objeto do presente certame, em conformidade com o que estabelece o item 11.32 do edital.

Desta forma, a empresa **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ N.º 32.755.062/0001-08, ao concorrer para os GRUPOS 3 e 4, comprovou aptidão técnica, por meio das informações constantes dos atestados de capacidade técnica (docs. 1478130 e 1475354), uma vez que executou **300m² de serviços executados, cumulativamente**.

Ademais, a documentação apresentada pela licitante **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ N.º 32.755.062/0001-08, foi devidamente analisada pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, Sr. Paulo Augusto de Oliveira Lopes, que, após a avaliação técnica, manifestou-se favoravelmente à aceitação e habilitação da recorrida, não existindo motivos plausíveis que justifiquem questionamentos sobre a capacidade técnica da empresa.

Pelo exposto, comprovado o pleno atendimento às exigências editalícias pela empresa vencedora **XAVIER SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.**, CNPJ N.º 32.755.062/0001-08, para os GRUPOS 3 e 4 (Item 43), melhor sorte não assiste às razões de irsignação que não seja a de restarem inócuas.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, pelos fundamentos expostos, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, esta subscrevente decide:

- NEGAR provimento** aos recursos interpostos pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.539.432/0001-51, referentes aos **GRUPOS 1, 2 e 3**, do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021;
- NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SGRH SERVICOS DE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 06.539.432/0001-51, referente ao **GRUPO 4 (item 43)** do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021;
- NEGAR provimento** aos recursos interpostos pela empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 16.755.513/0001-42, referentes aos **GRUPOS 3 e 4 (item 43)** do Pregão Eletrônico n.º 94.020/2024-CPL/MP/PGJ, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do §2º, do artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021.

Manaus, 12 de dezembro de 2024.

Sarah Madalena Barbosa Côrtes de Melo
Pregoeira - Portaria n.º 1384/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 12/12/2024, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1498456 e o código CRC C343306E.